

RESOLVE:

Artigo 1º - INSTITUIR a Comissão de Saúde do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com o objetivo de coordenar, articular e acompanhar as ações relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Designar para compor a Comissão de Saúde do Tribunal de Justiça de São Paulo:

I – Presidente:

a) Desembargador Eneás Costa Garcia

II – Representantes do Segundo Grau:

a) Desembargadora Monica de Almeida Magalhães Serrano;

b) Juíza Substituta em Segundo Grau Monica Rodrigues Dias de Carvalho;

III – Representantes do Primeiro Grau:

a) Carolina de Figueiredo Dorlhiac Nogueira, Juíza Assessora da Egrégia Vice-Presidência;

b) Carolina Martins Clemencio Duprat Cardoso, Juíza Assessora da Egrégia Corregedoria;

c) Claudia Longobardi Campana, Juíza de Direito;

d) Juan Paulo Haye Biazevic, Juiz de Direito.

Artigo 3º - Compete à Comissão de Saúde racionalizar as ações judiciais relativas à saúde pública e à saúde suplementar, especialmente por meio do desenvolvimento de ações voltadas à prevenção de conflitos judiciais e à promoção de composições extrajudiciais, fortalecendo a eficiência, a integração interinstitucional e a coordenação das políticas judiciárias nas demandas relacionadas à saúde.

Artigo 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua disponibilização no DEJESP.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

a) FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SEMA - Secretaria da Magistratura

RESOLUÇÃO Nº 1.011/2026

Regulamenta o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em consonância com a Resolução CNJ nº 350/2020.

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no art. 5º. LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da eficiência na administração pública (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO os arts. 6º e 8º do Código de Processo Civil, que consagram os princípios da cooperação e da eficiência; bem como os arts. 67 a 69 do mesmo diploma, que disciplinam os mecanismos de cooperação entre órgãos do Poder Judiciário, tanto para a prática de atos administrativos quanto para o exercício da função jurisdicional;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades e dá outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes gerais, bem como de estruturar e fomentar, de forma especializada e técnica, a gestão coordenada indispensável à viabilização da prática de atos de cooperação no âmbito do Tribunal de Justiça;

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Esta Resolução dispõe, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o **Núcleo de Cooperação Judiciária – NCJ-TJSP**, em conformidade com a Resolução CNJ nº 350/2020.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, a cooperação judiciária, para a realização de atividades administrativas e para o exercício das funções jurisdicionais, abrange as seguintes dimensões:

I – a cooperação ativa, passiva e simultânea entre os órgãos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e os demais órgãos do Poder Judiciário Nacional, no âmbito das respectivas competências, observados o princípio do juiz natural e as atribuições administrativas; e

II – a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça.

Parágrafo único. Para efeito de cooperação judiciária, equiparam-se às autoridades e órgãos judiciários os árbitros e os tribunais arbitrais, nos termos da Resolução nº 421, de 29 de setembro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 3º. Compete ao **Núcleo de Cooperação Judiciária – NCJ-TJSP**, além das atribuições definidas pelas Resoluções nº 350, de 27 de outubro de 2020, nº 421, de 29 de setembro de 2021, e nº 436, de 28 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça:

I – sugerir diretrizes gerais, harmonizar rotinas e procedimentos de cooperação, e consolidar os dados e as boas práticas referentes à matéria no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo;

II – informar ao Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária as funções dos magistrados de cooperação no âmbito do Tribunal de Justiça para que constem no cadastro nacional gerenciado pelo Comitê; e

III – realizar reuniões periódicas entre os magistrados de cooperação com o objetivo de aprimorar os processos de cooperação judiciária com os Núcleos de outros tribunais.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA

Art. 4º. Observado o disposto no art. 12 da Resolução nº 350, do Conselho Nacional de Justiça, o **Núcleo de Cooperação Judiciária – NCJ-TJSP** será vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, terá a seguinte composição mínima:

I - 01 (um) **Desembargador Supervisor**;

II - 01 (um) **Juiz de Direito Assessor da Presidência**;

III - 01 (um) **Juiz de Direito Assessor da Corregedoria**;

IV - 03 (três) **Servidores do Tribunal**, designados pela Presidência do Tribunal de Justiça para apoio técnico-administrativo.

§ 1º – Os magistrados integrantes do Núcleo serão designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça para atuação por 2 (dois) anos, cujo período coincidirá com o biênio do corpo diretivo do Tribunal de Justiça, permitida 1 (uma) recondução.

§ 2º - Caberá também à Presidência do Tribunal de Justiça indicar o Magistrado Coordenador do Núcleo de Cooperação.

§ 3º – Para o adequado funcionamento do **Núcleo de Cooperação Judiciária – NCJ-TJSP** poderão ser instituídos subnúcleos temáticos ou regionais, de acordo com a demanda verificada.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS MEMBROS DO NÚCLEO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA

Art. 5º. Compete ao desembargador supervisor:

I - supervisionar e orientar as atividades do NCJ -TJSP, firmando termos de cooperação relativos aos convênios celebrados pela Presidência do TJSP, cujas tratativas foram realizadas nos termos dessa Resolução com outros órgãos do Poder Judiciário e da administração pública;

II - representar o Tribunal de Justiça na Rede Nacional de Cooperação Judiciária; e

III - propor melhorias nas estratégias de cooperação e participar de reuniões convocadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, pela Corregedoria-Geral da Justiça ou pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade, o desembargador supervisor poderá ser representado pelo magistrado coordenador do Núcleo de Cooperação Judiciária–NCJ-TJSP.

Art. 6º. Compete aos magistrados de cooperação:

I - facilitar o processamento dos pedidos cooperação judiciária, identificando dificuldades e apontando soluções para o tratamento desses pedidos;

II - fornecer as informações necessárias à adequada formulação de pedidos de cooperação judiciária, bem como promover o contato direto entre os diversos órgãos e magistrados cooperantes;

III - apoiar e intermediar a prática de atos concertados, conjuntos e auxílio direto entre magistrados cooperantes, ajudando na solução para problemas dele decorrentes;

IV - prestar informações ao Conselho Nacional de Justiça e ao Núcleo de Cooperação Judiciária – NCJ-TJSP quanto à prática de atos de cooperação quando os magistrados cooperantes não o tiverem feito;

V - participar das reuniões convocadas pela Presidência do Tribunal de Justiça, pela Corregedoria-Geral da Justiça ou pelo Conselho Nacional de Justiça;

VI - promover a integração de outros sujeitos do processo à rede de cooperação.

§ 1º Sempre que um magistrado de cooperação receber, de outro membro da rede de cooperação, pedido de informação a que não possa dar seguimento, deverá encaminhá-lo à autoridade competente ou ao membro da rede mais próximo com competência para fazê-lo.

§ 2º O magistrado de cooperação deverá prestar toda a assistência a contatos ulteriores aos atos de cooperação.

Art. 7º. Na impossibilidade de atuação do magistrado de cooperação coordenador, os autos ou o expediente será encaminhado ao magistrado de cooperação que não exerce tal função para adotar as providências necessárias, nos termos do § 1º do art. 6º desta resolução.

CAPÍTULO V

DO TRATAMENTO DOS PEDIDOS DE COOPERAÇÃO

Art. 8º. Os atos de cooperação judiciária ou interinstitucional deverão ser implementados diretamente pelos interessados, nos termos dos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções nº 421, de 29 de setembro de 2021, e nº 436, de 28 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, no que não contrariar a legislação estadual, independentemente de intervenção do Núcleo de Cooperação Judiciária – NCJ-TJSP, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º Havendo obstáculo ou dificuldade à implementação direta dos atos de cooperação judiciária ou interinstitucional, a autoridade ou o órgão interessado poderá solicitar a intervenção do Núcleo de Cooperação Judiciária – NCJ-TJSP a fim de que os atos sejam efetivados adequadamente, inclusive, se necessário, por meio de articulação com os Núcleos de Cooperação Judiciária dos demais tribunais.

§ 2º A intervenção do Núcleo de Cooperação Judiciária – NCJ-TJSP também poderá ocorrer fora das hipóteses indicadas no § 1º deste artigo, independentemente de solicitação, por determinação dos magistrados de cooperação ou do desembargador supervisor, sempre que houver necessidade de uniformização, orientação ou gerenciamento estratégico.

Art. 9º. Quando não demandarem apenas informações ou orientações, as solicitações de intervenção do Núcleo de Cooperação Judiciária – NCJ-TJSP para obtenção de cooperação judiciária ou interinstitucional serão registradas no Sistema Eletrônico próprio para análise dos magistrados de cooperação ou do desembargador supervisor, de modo a se manter banco de dados atualizado dos atos de cooperação, fluxos, orientações e informações consolidadas.

Art. 10. As solicitações de intervenção do Núcleo de Cooperação Judiciária – NCJ-TJSP poderão ser negadas quando:

- I - não for possível identificar obstáculo ou dificuldade à implementação do ato de cooperação judiciária ou interinstitucional;
- II - não for o caso de cooperação jurisdicional ou interinstitucional propriamente dita, conforme previsto nos arts. 2º e 8º desta Resolução; e
- III - a competência para analisá-las for de outro órgão jurisdicional ou administrativo.

Parágrafo único. A negativa da solicitação não impedirá a prestação de informações ou de orientações aos interessados a fim de que obtenham a cooperação pretendida.

Art. 11. Os servidores da equipe de apoio, por determinação ou orientação dos magistrados de cooperação ou do desembargador supervisor, poderão solicitar às autoridades ou órgãos interessados documentos ou informações complementares para a análise adequada dos pedidos de intervenção do Núcleo de Cooperação Judiciária – NCJ-TJSP.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O Núcleo de Cooperação Judiciária – NCJ-TJSP, atuará em consonância com as diretrizes do Comitê Executivo da Rede Nacional de Cooperação Judiciária, previsto nos arts. 20 a 23 da Resolução CNJ nº 350/2020 e, no exercício de suas atribuições, contará com o apoio técnico e administrativo da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelos magistrados de cooperação nos processos em que atuarem ou, se necessário, por deliberação do Desembargador Supervisor ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no âmbito de suas atribuições.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 1º de abril de 2026.

(A) FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, Presidente do Tribunal de Justiça